

Resposta para Interpor Recursos de Auto de Infração

A Lei Estadual de nº 1.841, de 28/12/2007 e seu Decreto Estadual regulamentador de nº 13.563, de 14 de Abril de 2008, disciplinam o uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento, o transporte, a fiscalização e o destino final das embalagens de agrotóxicos e resíduos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia. Assim, para autos de infração tipificados em infrações baseadas no Art. 48, §1º, §2º e §3º do Decreto regulamentador, temos:

- O infrator ou seu procurador, tem o período de 30 (trinta) dias (corridos) para recolher o pagamento da multa (art. 49º, §4º), a contar do recebimento da notificação de sua imposição.
- O infrator ou seu procurador, de próprio punho ou impresso, poderá apresentar defesa ao órgão estadual fiscalizador (IDARON - qualquer ulsav), no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do auto de infração (Art. 54);
- Havendo defesa administrativa, o prazo para recolhimento da multa será de 10 (dez) dias (corridos), a contar da data de notificação da decisão (art. 49, § 5º);
- O infrator ou seu procurador, de próprio punho ou impresso, poderá recorrer das decisões eliminatórias, em última instância (2ª instância), dentro de igual prazo fixado para a defesa (15 dias), ao Conselho Estadual de Agrotóxicos (Art. 55);
- O valor da multa, quando não pago, passará para dívida ativa do Estado. sob pena de inscrição em Dívida Ativa (Art. 49, § 6º).

A Lei Estadual de nº 2.116, de 07/07/2009 e seu Decreto Estadual regulamentador de nº 14.653, de 27 de Outubro de 2009, dispõem sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado. Assim, para autos de infração tipificados em infrações baseadas no Art. 32, alínea a), b) e c) do Decreto regulamentador, temos:

- O infrator ou seu procurador. tem o período de 30 (trinta) dias (corridos) para recolher